

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

TÁSSIA IZEPPE

COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DIREITO DE AÇÃO

**São Paulo- SP
2016**

TÁSSIA IZEPPE

COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DIREITO DE AÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização de Direito do Trabalho, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho orientada pelo Professor Mestre Jurandir Zangari Júnior

**São Paulo- SP
2016**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Aos meus pais, que, com muito amor, dedicaram a vida para proporcionar o que há de melhor para os filhos. E, à minha filha, que a cada dia me ensina um novo olhar para a vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha mãe, Terezinha Baos Nogueira Izepe, por todo seu amor, sua dedicação e sua amizade. Por estar ao meu lado tanto nos melhores quanto nos piores momentos, oferecendo acalanto ou chamando minha atenção.

Agradeço ao meu pai, Ivo Izepe, por todo o amparo material da minha formação escolar; pela preocupação em me animar nos momentos de desilusão, instruindo-me com toda sua experiência de vida.

Ao meu marido, Carlos André Nascimento Harada, pela compreensão e paciência.

À minha filha, Isabel Izepe Harada, que todos os dias preenche meu coração de amor e alegria com seus sorrisos, beijos e abraços sinceros.

Agradeço ao Professor Jurandir Zangari Júnior, que durante todo o Curso de Especialização e aceitando o encargo de orientar-me neste trabalho, possibilitou intenso contato com sua sabedoria e experiências profissionais, contribuindo sobremaneira para o meu desenvolvimento acadêmico.

Agradeço também a Professora Maria José Giannella Cataldi, que com seu sorriso e simpatia, compartilhou seus conhecimentos nos encontros da pós graduação.

À minha querida chefe no Tribunal, Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins, pela oportunidade e apoio moral e também por compartilhar sua experiência e sabedoria nesses anos de gabinete.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

RESUMO

É objetivo deste trabalho fazer o estudo das regras processuais de competência com enfoque na Consolidação da Lei Trabalhista do Brasil (CLT) em razão da competência *ratione loci*, com análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. Consta-se que as interpretações do art. 651 da CLT são diversas, eis que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o acesso à Justiça e à ampla defesa e vige no Direito do Trabalho o princípio da hipossuficiência do empregado. O art. 651 da CLT estabelece como regra geral para fixação da competência o local de prestação de serviços ou de contratação, definindo algumas exceções em seus parágrafos. No entanto, há casos não previstos nas exceções do art. 651, nos quais a obediência aos princípios de hipossuficiência, isonomia e pleno acesso à justiça também levariam a considerar uma competência diferente do local de prestação de serviços ou de contratação, como forma de assegurar a devida tutela jurisdicional ao empregado. Nesse contexto, o trabalho irá abordar especificamente o art. 651 da CLT, bem como suas exceções para estabelecer se foro distinto daquele previsto na CLT poderá ser fixado para ajuizamento da reclamação trabalhista, sob o prisma constitucional, analisando o significado de direito de ação. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisas bibliográficas mediante análise de leis, doutrina e jurisprudências relacionadas ao tema.

Palavras Chave: Justiça do Trabalho. Competência. Direito de Ação. Acesso à Justiça

ABSTRACT

This work aims the study of the procedural rules of jurisdiction regarding the Brazilian Consolidation of Labor Laws (CLT) based on the grounds of jurisdiction *ratione loci*, and with analysis of the law cases of the Brazilian Regional Courts of Labor and Brazilian Superior Labor Court. The interpretations of art. 651 of the Brazilian Labor Code are diverse, especially when analyzed through the fundamental right of access to justice and to legal defense guaranteed at the Brazilian Federal Constitution and the principle of employee limited power disadvantage vs. employers (hipossuficiência) that prevails in Brazilian Labor Law. The art. 651 of the Labor Code establishes the general rule for fixing the jurisdiction the place of service or hiring, setting some exceptions in its paragraphs. However there are cases not specified in 651 Art exceptions, where obedience to the principles of employee limiting power, equality and full access to justice would lead to consider a different jurisdiction of the place of supply or contracting of services. In this context, the work will specifically address the art. 651 of the Labor Code and its exceptions to establish whether separate forum than that provided in the CLT could be set for filing the grievance, under the constitutional point of view, analyzing the meaning of right of action. The methodology used was based on bibliographic research through analysis of laws, doctrine and case law related to the theme.

Keywords: Labor Court. Competence. Action right. Access to Justice.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	9
1	COMPETÊNCIA.....	12
1.1	Classificação.....	13
1.1.1	<i>Competência em razão do foro e juízo.....</i>	13
1.1.2	<i>Competência originária e derivada.....</i>	14
1.1.3	<i>Competência relativa e absoluta.....</i>	14
1.2	Hipóteses de modificação da competência.....	15
1.2.1	<i>Prorrogação.....</i>	15
1.2.2	<i>Conexão e continência.....</i>	15
2	COMPETÊNCIA TERRITORIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	16
2.1	Artigo 650 da CLT.....	17
2.2	Artigo 651 da CLT.....	18
2.2.1	<i>Empregado agente ou viajante comercial.....</i>	20
2.2.2	<i>Empregado que trabalha no estrangeiro.....</i>	22
2.2.3	<i>Empresa que promove atividade fora do lugar da celebração do contrato.....</i>	25
2.3	Foro de eleição.....	27
3	INTERPRETAÇÃO DA REGRA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	29
3.1	Direito de ação.....	29
3.2	Efetividade do princípio do direito de ação: os obstáculos a serem transpostos.....	32
3.2.1	<i>Custas, despesas e honorários advocatícios.....</i>	32
3.2.2	<i>Demora processual.....</i>	35
3.2.3	<i>Falta de instrução das pessoas.....</i>	36
3.3	A competência territorial celetista e a efetividade do direito de ação.....	37
4	JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	42
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade por si só significa diversidade de interesses. É cediço que todo ser humano tem sua individualidade, seu caráter, seus valores e objetivos. Daí porque a normalidade do surgimento de conflitos.

A evolução da civilização trouxe para o Estado a função de exercer a atividade de pacificação, desde a elaboração das normas até sua aplicação dentro da realidade prática.

Nesse sentido, o direito exerce na sociedade a função ordenadora, isto é: “de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor conflitos que se verificarem entre os seus membros”¹.

Em linhas gerais, nos primórdios da civilização, o Estado não dispunha de um órgão centralizado com soberania e autoridade para impor regras e dissolver litígios entre os homens. Nesta fase, as pessoas brigavam com sua força umas com as outras para resolver seus conflitos, vencendo sempre o mais forte. Os criminosos eram punidos pela vingança. Tal regime significava uma verdadeira justiça privada e denominou-se autotutela.

Outro mecanismo também utilizado na época e ainda nos dias atuais é a autocomposição representada pela desistência daquele que invocou sua pretensão, submissão à pretensão ou transação das partes. Posteriormente, os conflitos foram levados a pessoas imparciais, geralmente os sacerdotes ou anciãos, donde nasceu o instituto da arbitragem.

Na medida em que o Estado foi adquirindo força, começou a impor medidas para a solução de conflitos, pois foi se apercebendo que os litígios formam o germe da fragmentação social, incentivada pela vingança privada diante da violência que ela gera.

Primeiro, o Estado passou a escolher os árbitros; depois, estabeleceu-se a Justiça Pública, criando a jurisdição, primando pela composição dos litígios em detrimento de qualquer outro meio coercitivo. Assim, elaboram-se normas que vão reger a sociedade, com base naquilo em que se entende mais desejado entre os homens para uma convivência pacífica.

Havendo suposta agressão ou ameaça a tais regras, o indivíduo invocará a atuação do Estado-Juiz, que exercerá a atividade jurisdicional e irá impor ao particular a solução fundamentada no direito posto.

Fredie Didier Jr. assim conceitua jurisdição:

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 40

É a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).²

Quando, o Estado chamou para si a responsabilidade de solucionar os conflitos, invadindo, quando necessário, a esfera de liberdade das pessoas, deu-se o advento da jurisdição. Esta é a “atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos”⁶, o que será desenvolvido por meio do processo, para o qual dada sua relevância para este estudo destina-se o próximo tópico.

Pois bem, para esta atividade foi ao longo dos séculos sendo conferida total importância, justificando-se sua classificação como função estatal pacificadora, função esta inclusive exclusiva do Estado.

Neste quadro os demais meios de solução de conflitos são considerados como meios alternativos de pacificação social.

Ressalta-se que tais afirmações não retiram a importância dos outros meios de solução de litígios na atualidade. Muitos tem buscado meios alternativos à solução dos conflitos, notadamente a conciliação e a arbitragem.

Entretanto, tal busca deve correr paralelamente à outra, qual seja, a de tornar o processo um meio mais eficaz de solução de conflitos, pois se reitera que a jurisdição possui grande importância para a pacificação social.

É por meio da atividade jurisdicional que será possível dirimir conflitos, impor decisões e efetivá-las, mas sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito através de uma sentença de mérito, seja realizando no mundo dos fatos o que o preceito estabelece através da execução forçada.

Daí é que se cria um sistema processual para colocar em prática tais objetivos. Trata-se de um complexo de normas válidas que orientam a relação entre os indivíduos em conflito e o juiz.

Os ensinamentos de GRINOVER, CINTRA E DINAMARCO possibilitam maior clareza ao assunto:

² DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1., 17ª: ed. rev., amp. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 153

Chama-se direito processual o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. Direito material é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida.³

Verifica-se que o Direito Processual Civil é instrumento imprescindível para fazer valer as regras de direito material, não havendo, portanto, qualquer hierarquia entre eles. Em verdade, as finalidades são diversas, mas se complementam. Enquanto um projeta normas para promover a pacificação social, o outro é composto de regras para efetivamente realizá-la.

O processo é o meio segundo o qual atuará a jurisdição. Portanto, se constitui em um conjunto de atos destinados à efetividade da tutela jurisdicional pleiteada pelas partes envolvidas em um litígio, vale dizer, atos destinados à composição da lide com a aplicação da lei ao caso concreto.

E, sob esse contexto, surge a necessidade de estruturar os órgãos jurisdicionais, distribuindo os processos de acordo com a distribuição da competência de cada um desses órgãos. E é o direito processual que atribui a cada órgão o exercício da jurisdição com as limitações conforme a categoria das causas.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **op. cit.**, 2015. p. 64

1 COMPETÊNCIA

A palavra competência tem origem em "competentia", que deriva do verbo "competere", isto é, "proporção, simetria, concorrer com outro; buscar ao mesmo tempo; dar ao mesmo ponto".

Embora a jurisdição seja una, por uma questão de praticidade, por ser materialmente impossível que apenas um órgão exerça a função jurisdicional em todo território nacional e para todos os tipos de área, a lei impõe a divisão do exercício da jurisdição, para que a justiça seja mais ágil e rápida.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, citando Liebman:

Competência é o conjunto das atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidas pela Constituição e pela lei. Ela é também conceituada como medida de jurisdição (definição tradicional) ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos (Liebman)⁴.

Ainda segundo Dinamarco, a disciplina da competência pressupõe seis premissas sistemáticas: a) a unidade de jurisdição, b) a estrutura judiciária, c) existência real ou potencial de conflitos, d) necessidade de distribuir as variadas causas, e) certa faculdade das partes na escolha do órgão judiciário para apresentar a pretensão, limitada por razões de ordem pública.

A partir dessas premissas haverá a determinação da competência, em cada causa e em cada situação, de acordo com a estrutura judiciária nacional determinada pelo legislador.

Nesse sentido, afirma Patricia Miranda Pizzol:

Pode-se dizer assim, com mais precisão terminológica, que embora a jurisdição seja una, enquanto expressão do poder estatal, o exercício dela é distribuído entre os diversos órgãos jurisdicionais, ficando cada órgão com uma faixa dentro da qual deve atuar; essa faixa é a competência. Todo juiz é investido de jurisdição, mas deve exercê-la segundo alguns limites (com referência a alguns litígios determinados); a competência impõe limites ao juiz, para que ele possa legitimamente exercitar seu poder jurisdicional.⁵

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. revista. São Paulo: Malheiros, 2013. (Tomo I). p. 423.

⁵ PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no Processo Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 55). p. 128

No Brasil a distribuição da competência é feita em diversos níveis. A Constituição Federal determina a competência de cada uma das Justiças e dos Tribunais Superiores. As Constituições estaduais, a competência originária dos tribunais locais. A lei federal disciplina especialmente as regras sobre o foro competente (comarcas), e as leis de organização judiciária, a competência de juízo e a competência interna.

1.1 Classificação

A competência pode ser classificada segundo variados critérios, não havendo unanimidade na doutrina. O legislador considerou diversos critérios, como por exemplo, qualidade das partes envolvidas, natureza da relação jurídica controvertida, lugar do fato de que resulta a pretensão e valor da causa. E, portanto, temos competência territorial, competência material, competência funcional, competência em razão do valor e competência em razão da qualidade da pessoa.

Na distribuição da competência entre os diversos órgãos, o legislador levou em consideração o interesse público, o interesse privado e, em outros casos, a comodidade das partes. De acordo com o critério adotado, a competência pode ser absoluta ou relativa, passível ou não de prorrogação.

Há ainda outros critérios utilizados pelo legislador, como, por exemplo, de acordo com os elementos da ação.

Tendo em vista que o foco do presente trabalho é a abordagem da competência territorial trabalhista, faremos uma breve análise da competência, segundo a classificação que nos parece mais adequada para a hipótese.

1.1.1 Competência em razão do foro e juízo

A competência em razão do foro é regulamentada pelo Código de Processo Civil. Trata do local onde o órgão jurisdicional exerce as suas funções, a unidade jurisdicional na qual é exercida o poder jurisdicional pelo Estado.

O juízo é matéria pertinente às leis de organização judiciária e indica qual é a vara, cartório ou unidade administrativa em que correrá determinada causa.

1.1.2 *Competência originária e derivada*

Competência originária é aquela atribuída ao órgão jurisdicional para conhecer da causa em primeiro lugar; seja ao juízo singular, em primeiro grau, o que é a regra, seja de forma excepcional ao tribunal, como ocorre, por exemplo, na ação rescisória e mandado de segurança contra ato judicial.

A competência derivada é também denominada de competência recursal. É atribuída ao órgão jurisdicional que revê decisão já proferida; normalmente, atribui-se a competência derivada ao tribunal, mas há casos em que o próprio magistrado de primeira instância possui competência recursal.

1.1.3 *Competência relativa e absoluta*

A competência absoluta não pode ser modificada, pois visa atender principalmente interesse público. Também não pode ser alterada por conexão ou continência.

A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e reconhecida de ofício pelo juiz. É defeito grave, que justifica o ajuizamento de ação rescisória no prazo de dois anos do trânsito em julgado da última decisão (art. 966, II, do CPC).

A competência em razão da matéria, da pessoa e funcional constituem exemplos de competência absoluta.

Já a competência relativa visa atender preponderantemente interesse particular, tanto que as partes podem, segundo as regras de direito processual civil, modificar voluntariamente a regra de competência pelo foro de eleição (art. 63, CPC). Também poderá haver alteração por conexão ou continência.

A incompetência relativa somente pode ser arguida pelo réu, em sede de contestação, sob pena de perpetuação da competência.

São hipóteses de competência relativa a competência territorial e a competência pelo valor da causa, quando ficar aquém do limite estabelecido pela lei.

1.2 Hipóteses de modificação da competência

Conforme já mencionado, só há modificação da competência quando esta for relativa. Isto ocorre quando a competência de determinado órgão judiciário se amplia para conhecer certas causas que ordinariamente não estariam em suas atribuições jurisdicionais.

A conexão e a continência motivam as alterações legais, e a eleição de foro, a alteração voluntária da competência. Esta última, como não se desconhece, não se aplica ao processo do trabalho.

1.2.1 Prorrogação

Ocorre a prorrogação da competência quando o réu deixa de arguir a incompetência relativa em preliminar de contestação. O juiz incompetente se transforma em juiz competente, ampliando sua competência para conhecer e julgar causa para a qual seria inicialmente incompetente. Em outras palavras, a prorrogação da competência decorre de dupla aceitação (ainda que tácita) desse fato, tanto pelo autor quanto pelo réu.

Nessa esteira, ajuizada reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho incompetente (em razão do lugar) e, não oposta pelo reclamado na defesa, a exceção declaratória do foro, prorroga-se a competência da respectiva vara do trabalho.

1.2.2 Conexão e continência

O regramento da conexão e da continência são semelhantes no que tange à modificação da competência, eis que se objetiva evitar sentenças contraditórias. O efeito principal é a reunião das causas em um mesmo juízo, nos moldes do art. 55, §1º do CPC. Portanto, é fato que atribui competência absoluta ao órgão jurisdicional, em regra. Não sendo possível a reunião, como nos casos de ações com competências materiais distintas, poderá gerar a suspensão de um dos processos.

2 COMPETÊNCIA TERRITORIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

De plano destaca-se que o fundamento da competência da Justiça do Trabalho reside no próprio texto constitucional (art. 114). Já a competência funcional e a competência territorial dos órgãos da Justiça do Trabalho são fixados pela lei, e não pela Constituição Federal. É o que diz o art. 113 da própria Carta Magna, que remete à lei a tarefa de regular “a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”.

Dadas as características gerais das regras relativas à competência, interessa precipuamente a este trabalho o estudo da competência territorial na Justiça do Trabalho, cujo tema é regulado pelos artigos 650 a 653 da CLT.

Para Sergio Pinto Martins, a competência territorial se conceitua como: “A competência em razão do lugar (ex *ratione loci*) ou territorial é a determinada à Vara do Trabalho para apreciar os litígios trabalhistas no espaço geográfico de sua jurisdição”⁶.

Portanto, a competência territorial é aquela que limita, dentro de determinado espaço geográfico, a jurisdição da Vara do Trabalho para apreciar os litígios trabalhistas.

Patricia Miranda Pizzol, pontua que:

A competência chamada de territorial é aquela definida em razão do critério territorial. A expressão competência territorial se deve à necessidade de fixar um juiz entre a pluralidade de outros da mesma espécie ou com o mesmo grau de jurisdição, atribuindo-se a ele uma porção territorial, dentro da qual está a sua sede. Em outras palavras, a competência territorial se converte em um problema de delimitação da competência de órgãos da mesma espécie.⁷

A competência territorial pode ser relativa ou absoluta. Citando Liebman, Patricia M. Pizzol, esclarece:

A competência por território distribui as causas entre os muitos juízos de igual tipo, com dois objetivos principais: facilitar e tornar mais cômoda a defesa das partes, especialmente a do réu" (competência relativa) "e fazer com que, em determinadas categorias de controvérsias, o processo corra perante o juiz que, em razão do lugar em que tem sede, possa exercer as suas funções da maneira mais eficiente" (competência absoluta).⁸

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 126

⁷ PIZZOL, Patrícia Miranda. **A Competência no Processo Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 55). p. 155

⁸ *Ibidem*, p. 157

No processo do trabalho diz-se que a competência territorial é relativa, razão pela qual, o reconhecimento judicial da incompetência territorial impescinde de arguição de respectiva exceção de incompetência, nos moldes dos artigos 799 e 800 da CLT⁹, sob pena de preclusão.

Não se desconhece que o art. 795, §1º da CLT¹⁰ determina que a nulidade fundada em incompetência de foro deve ser declarada de ofício, sob pena de nulidade dos atos decisórios, mas a interpretação que vem sendo feita é de que o termo "foro" estaria sendo empregado, de forma inapropriada, como competência em razão da matéria ou da pessoa.

Examinaremos as regras de competência territorial previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

2.1 Artigo 650 da CLT

O art. 650, da CLT dispõe que “A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal”.

Entende-se como Junta de Conciliação a Vara do Trabalho, eis que a Emenda Constitucional n. 24/1999 alterou o texto constitucional para extinguir a estrutura classista, transformando a primeira instância em órgão monocrático, exercido apenas por um juiz concursado.

Embora mencione “jurisdição”, o dispositivo mencionado trata do exercício do poder jurisdicional dentro de determinada área geográfica, trata da competência, portanto.

Vale salientar que a estrutura colegiada das Juntas de Conciliação e Julgamento restou superada pela Emenda Constitucional n. 24/1999, que extinguiu a representação classista da Justiça do Trabalho e transformou a primeira instância em órgão monocrático, exercido apenas por um juiz concursado.

⁹ Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

¹⁰ Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Há de se observar, ainda, que está derogado o art. 650 da CLT, na parte que determina que a competência da Vara do Trabalho só pode “[...] ser estendida ou restringida por lei federal”, eis que a Lei n. 10.770/2003, dispôs, em seu art. 28, que compete “a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista”.

A constitucionalidade desta lei é desafiada por alguns doutrinadores, que entendem que a questão envolve delegação da competência do Poder Legislativo ao Poder Judiciário, ao arpejo dos artigos 112 e 113 da Constituição Federal.

2.2 Artigo 651 da CLT

Dispõe o *caput* do art. 651 da CLT¹¹ que a competência é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador.

Em seus parágrafos, o dispositivo estabeleceu outras regras específicas referentes aos agentes e viajantes, empregado brasileiro que laborou no estrangeiro e empresas que promovem atividades em mais de uma localidade.

Observa-se que o legislador fixou como critério geral da competência na Justiça do Trabalho o local da prestação de serviços, no que diz respeito aos dissídios individuais, afastando a regra geral de competência territorial firmada pela lei processual civil, do foro do domicílio do réu.

Segundo Mauro Schiavi:

A finalidade teleológica da lei ao fixar a competência pelo local da prestação de serviços consiste em facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, pois no

¹¹ Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.861, de 27-10-99, DOU 28-10-99)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

local da prestação de serviço, presumivelmente, o empregado tem maiores possibilidades de produção de provas, trazendo suas testemunhas para depor. Além disso, neste local, o empregado pode comparecer à Justiça sem maiores gastos com locomoção.¹²

Mauro Schiavi leciona que, se o reclamante trabalhou em várias localidades, doutrina e jurisprudência se inclinam no sentido de que prevalece a competência do último local de prestação do serviço. Contudo, sustenta que a competência de cada uma das varas em que trabalhou é competente, concorrentemente, cabendo ao trabalhador a opção, já que a fixação da competência em razão do lugar tem por escopo facilitar o acesso do trabalhador.

Também é possível concluir que o enunciado legal possui fundamento no princípio protetivo ao fixar o foro competente de acordo com o local da prestação de serviços, de forma a favorecer o trabalhador e facilitar o acesso ao Poder Judiciário, pouco importando em que polo da ação trabalhista ele ocupe.

Em primeiro lugar, verifica-se um benefício econômico ao trabalhador, pois a lei presume que o local da prestação de serviços é mesmo local de residência do obreiro, evitando-se que haja gastos com deslocamentos.

Além disso, não se pode olvidar a facilidade na produção das provas, pois é no local da prestação de serviços onde se centraliza toda a documentação relativa ao contrato de trabalho.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante consideram que:

Pela necessidade de se garantir o acesso à Justiça (art. 5º, XXX, CG) ao empregado (hipossuficiente na relação de emprego) e efetivação dos direitos sociais (art. 6º e segs.), é razoável, verificando as peculiaridades do caso concreto, não se aplicar o critério legal de fixação de competência territorial (art. 651, CLT) quando o mesmo representar um óbice de acesso ao Poder Judiciário.¹³

O debate que se coloca refere-se ao acesso à justiça daquele trabalhador que migra para outras localidades em busca de uma colocação profissional e melhores condições de vida e que, ao ficar desempregado, retorna ao seu domicílio.

Segundo Francisco Antonio de Oliveira, não seria possível a modificação da competência sob a alegação de que não haveria prejuízo a parte adversa:

¹² SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 305.

¹³ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; **Direito Processual do Trabalho**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 237

Isso levaria ao total desvirtuamento da lei que rege a competência com variados argumentos, v.g., será muito difícil para o autor ajuizar a ação, porque não mais reside na localidade, o advogado escolhido não propõe ajuizar a ação em outra localidade fora do seu escritório. Assim, o trabalhador que só prestou serviços em São Paulo ajuizaria ação na cidade de João Pessoa, para onde se mudou. A verdade é que, processualmente, todos os atos praticados por juiz que não tenha competência *ratione loci*, pelo fato de o empregador não haver concordado com o ajuizamento fora do local da prestação de serviços, excepcionado o caso do agente ou viajante comercial, são nulos de pleno direito por dois motivos: inexistência do juiz natural e da competência funcional.¹⁴

2.2.1 Empregado agente ou viajante comercial

Uma das exceções à regra geral da competência territorial fixada em função do local da prestação do serviço é o caso do empregado agente ou viajante comercial. Trata-se de hipótese em que o trabalhador que tem dificuldade de estabelecer seu local trabalho porque se ativa em diversas localidades simultaneamente.

O viajante dos anos 1940 não tinha a facilidade de comunicação e transporte que se verifica nos dias de hoje. Percorria grandes trechos com mostruários e talões de pedidos, atendendo e angariando clientes, sem se vincular a um local de trabalho específico, dificultando a limitação de uma base territorial.

No entanto, tal dispositivo não é utilizado somente com relação aos viajantes. Há, também, outras profissões que necessitam de intensos deslocamentos, como os montadores e propagandistas. Nesse sentido, pontua Marcos Neves Fava:

Imagine-se, para firmar exemplo prático, um trabalhador cuja função seja prestar assistência técnica aos equipamentos de informática das agências bancárias dos clientes de seu empregador, nas cidades do noroeste do estado de São Paulo. A atender ordens e chamados de serviço, estará um dia numa cidade, noutro (ou no mesmo!) em outra, dormirá numa terceira, para iniciar o serviço do dia seguinte ali, e assim por diante. Sua atividade, embora não seja de ‘agente ou viajante do comércio’, aproxima-se, por analogia, à da figura proposta (com viés histórico) pela lei. Pontue-se, então, que a qualquer trabalhador, cuja atividade imponha permanente deslocamento entre diversas localidades, para exercício de sua função, aplica-se o dispositivo em tela¹⁵.

¹⁴ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Alguns julgados de Turmas do TST: a) Processo RR-404/2006-028-03-00-6 sobre a prescrição. b) Processo 744914/2001.2 sobre a competência ratione loci.** SDI Jurisprudência Uniformizadora do TST. Curitiba, a. 13, n. 138, maio 2008, p. 14.

¹⁵ FAVA, Marcos Neves. Competência da Justiça do Trabalho. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ,

Na redação original do dispositivo, que teve vigência entre 1943 e 1999, a solução era de que a competência era da localidade onde o empregador tivesse seu domicílio, salvo se o empregado estava subordinado à agência ou filial, caso em que estas fixariam a competência. Tal determinação se tornou um transtorno, dado que a maioria das empresas empregadoras são de médio e pequeno porte, ou seja, não possui filiais e agências, fazendo com que, em alguns casos, o trabalhador tivesse que viajar longas distâncias para ajuizar reclamatória. Num primeiro momento, poderia se pensar que a intenção do legislador era privilegiar o empregador, mas a essência protetiva ao empregado está na ideia de que o domicílio do empregador é o local onde melhor poderão ser colhidas as provas.

Tanto é assim que, a partir da alteração do dispositivo pela Lei 9.851/99, o critério da agência ou filial passou para a primeira regra, que é a de que será competente a Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado.

Não havendo agência ou filial, será competente Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a Vara da localidade mais próxima, conforme a opção do empregado. Nesse quadro, fica facilitado o direito de ação. E, assim, surgiu um novo critério, o do foro do domicílio do autor.

A doutrina majoritária entende que o critério é sucessivo, a competência se determina primeiro perante a Vara da agência ou filial e, em não havendo, perante o domicílio do empregado e, caso não tenha domicílio, outra localidade. No entanto, há entendimento diverso, como o de Mauro Schiavi:

Embora o §1º do art. 651 da CLT diga que a competência será da filial e, na falta, do domicílio do empregado ou da localidade mais próxima, pensamos que a finalidade teleológica da lei seja facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, e a presente regra fora idealizada em benefício do trabalhador. Portanto, a interpretação não pode ser literal, mas sim teleológica.¹⁶

De acordo com referido posicionamento, o empregado agente ou viajante comercial teria, desde logo, a possibilidade de demandar perante Vara Trabalhista que mais lhe fosse conveniente dentre o foro do local onde a empresa possui agência ou filial e a ela esteja subordinado, o foro do local de seu domicílio, ou ainda, o foro da Vara mais próxima.

Rodrigo Garcia (Orgs.). Direito processual do trabalho: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 06.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 308.

Homero Batista Mateus da Silva afirma que o sentido de "localidade mais próxima" destacado no §1º do art. 651 da CLT poderia ter alterado o conceito e ter retirado a possibilidade do empregado de ajuizar ação perante o juiz de direito da localidade.

Quando o § 1.º estava prestes a ser encerrado, na nova redação de 1999, o legislador fez um enxerto perigoso, ao qual não se deu a devida importância, mas que pode gerar enorme dificuldade. Trata-se da expressão “localidade mais próxima”. Caso o empregado não esteja subordinado a agência ou filial, adquire o direito de ajuizar a ação trabalhista em seu próprio domicílio. Surgem três cenários principais: a) existência de sede de Vara Trabalhista na cidade de seu domicílio; b) inexistência de sede de Vara na cidade de seu domicílio, mas abrangência da competência dessa Vara pelos municípios vizinhos, conforme estiver definido na lei que a criou; c) existência de Vara Itinerante no município em questão. Se nada disso ocorrer, a regra geral manda atribuir a competência ao juiz de direito da localidade, investindo-o na jurisdição trabalhista. Mas o art. 651, § 1.º, altera esse conceito e manda que a pretensão seja dirigida à Vara da “localidade mais próxima”. Trata-se de situação especialíssima em que, mesmo não havendo Vara Trabalhista na região, atribui-se competência para outra Vara Trabalhista das redondezas, conquanto isso não tenha constado da lei que a instituíra¹⁷.

Pode-se haver interpretação diversa considerando que a lei não objetivou restringir as possibilidades do empregado, devendo ser considerado o quanto disposto no art. 112 da Constituição Federal¹⁸.

2.2.2 Empregado que trabalha no estrangeiro

Dispõe o §2º do art. 651 da CLT que a competência das Varas se estende às lides referentes aos empregados que trabalham em agência ou filial no estrangeiro, desde que sejam brasileiros e não haja convenção internacional dispondo em sentido contrário.

A bem da verdade, referido dispositivo não trata da competência em razão do lugar, mas de jurisdição brasileira, mas a questão continua a ser disciplinada pelo “caput” e demais parágrafos do art. 651 da CLT.

A par de tal observação, Mauro Schiavi entende que a Justiça do Trabalho brasileira somente será competente se a empresa possuir agência ou filial no Brasil, sob pena de

¹⁷ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. - (Coleção curso de direito do trabalho aplicado; v. 8), p. 126

¹⁸ Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

imposição da jurisdição trabalhista em território sujeito a outra soberania¹⁹. Valentin Carrion compartilha do mesmo entendimento:

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro pode servir de complementação por analogia, em face da duvidosa intenção legal e lacuna (o que não ocorria na hipótese anterior do *caput* do art. 651 da CLT). Diz a Lei de Introdução: "É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver se der cumprida a obrigação" (art. 12). O CPC contém norma de direito internacional privado: "É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; Parágrafo único. Para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal" (art. 88, *caput*, I e parágrafo único). "Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. ...§3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial" (art. 12, VIII, e §3º). [...] De tudo isso, tem-se de deduzir, com apoio nos textos legislativos mencionados, especialmente o CPC brasileiro, que a competência da Justiça Nacional é a mais ampla, desde que o réu-empregador seja domiciliado no Brasil, pela sua matriz, agência, filial ou sucursal, mesmo que o trabalho tenha sido executado no exterior, sem qualquer vínculo com o País. Se as normas internacionais se inspiram na proteção ao trabalhador, não haveria maior contrassenso que obrigá-lo a dirigir-se a um país onde não reside, para poder requerer se lhe faça justiça.^{20 21}

Em sentido contrário, sustenta Carlos Henrique Bezerra Leite:

Não obstante os obstáculos operacionais para a propositura da demanda em face de empresa que não tenha sede ou filial no Brasil, mostra-se possível a notificação do empregador por carta rogatória, sendo competente a Vara do Trabalho, por aplicação analógica do art. 88, I e II do CPC. Se ele aceitará, ou não, submeter-se-á à jurisdição da Justiça Laboral brasileira, já é problema alheio à questão da competência.²²

Se a sede da empresa for no exterior e a empresa tiver alguma filial no Brasil, a competência será da Vara onde se localizar a filial. Da expressão *agência* ou *filial* vê-se, porém, que há necessidade de que a empresa tenha alguma repartição no Brasil.

¹⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 309.

²⁰ CARRION, Valentin, **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 652

²¹ Os artigos do CPC citados referem-se ao Código anterior e possuem correspondência com o Novo CPC/2015, respectivamente nos artigos 21, I e parágrafo único e 74, X.

²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 341.

A Lei nº 7.064/1982 dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, estabelecendo garantias mínimas ao trabalhador brasileiro transferido para o exterior, mas não descurando de prestigiar a territorialidade da norma trabalhista, como também o reconhecimento da soberania de outros países.

Ressalte-se que, em princípio, referida lei era restrita aos empregados de empresas prestadoras de serviços de engenharia, consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, e que atuavam no exterior. Somente com a alteração advinda da Lei nº 11.962/2009 é que passou a ser empregada genericamente a todos os trabalhadores brasileiros que prestam serviços no exterior.

Tal alteração legislativa assegurou ao empregado um patamar mínimo de direitos trabalhistas, como por exemplo FGTS e férias.

Vale citar os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

Se o empregado for trabalhar no estrangeiro, terá competência a Vara do Trabalho para dirimir a questão, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em sentido contrário. A lei de direito material a ser aplicável, porém, será a vigente no país da prestação do serviço e não aquela do local da contratação (Súmula nº 207 do TST), ou seja: os direitos trabalhistas serão analisados de acordo com a lei estrangeira, embora a Vara do Trabalho tenha competência para examinar a questão, se a empresa tiver agência ou filial no Brasil. A Lei nº 7.064/82 trata de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Entretanto, o § 2º do art. 651 da CLT não se aplica apenas à empresa de construção civil que presta serviços no exterior, mas a qualquer uma.²³ (MARTINS, 2012, p.135)

Um exemplo típico citado por Homero Batista Mateus da Silva é o caso dos engenheiros brasileiros destacados para trabalhar no Iraque, sem prestar serviços no território nacional.

A rota Belo Horizonte-Bagdá, quem diria, funcionou a todo vapor na década de 1980. No auge daquele desenvolvimento, foi promulgada a Lei 7.064/1982 com o principal objetivo de esclarecer alguns pontos sobre o direito material do trabalho. A respeito do direito material, vale lembrar que no direito do trabalho se aplica prioritariamente a regra da lei do local da prestação dos serviços, sob o fundamento de que somente assim se consegue manter o tratamento igualitário a todas as nacionalidades que no mesmo ambiente se concentrem. Mas também aqui existem exceções e questionamentos frequentes, porque, a pretexto de garantir a isonomia entre os operários, muitas injustiças são cometidas, sendo a principal delas o aviltamento da condição do trabalhador que partiu de País com patamar

²³ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho (Doutrina e Prática Forense). São Paulo, 2012. p. 135.

trabalhista superior ao do País de destino.²⁴

Embora o dispositivo tenha bastante abrangência quanto à jurisdição trabalhista, há que estar presente algum elemento de conexão com o Brasil, seja a contratação ou a prestação de serviços. Não se admite a ação trabalhista no Brasil apenas porque o trabalhador é nacional.

Insta salientar que o art. 5º, “caput”, da Constituição Federal veda a distinção gratuita entre o estrangeiro e o brasileiro, domiciliado ou residente no país²⁵, entendendo-se, pois, que a parte do artigo que exclui o estrangeiro não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Também não se pode relevar que em casos muito específicos não haverá jurisdição da Justiça Trabalhista quanto houver tratado internacional e referente a organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas – ONU.

A referência para a competência territorial também é motivo de discordância doutrinária. Para Sergio Pinto Martins, nessa situação, “[...] a ação deverá ser proposta perante a Vara onde o empregador tenha sede no Brasil, ou também onde o empregado foi contratado antes de ir para o exterior”²⁶.

Já para Homero Batista Mateus da Silva, “o propósito do § 2º foi apenas explicitar que a jurisdição brasileira alcança litígios vivenciados em território estrangeiro, mas a questão da competência local continua a ser disciplinada pelo caput e pelos dois outros parágrafos do art. 651”²⁷.

2.2.3 Empresa que promove atividade fora do lugar da celebração do contrato

Dispõe o §3º do art. 651 da CLT que é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no local da prestação dos serviços, nos casos em que o empregador promove atividades fora do local da celebração do contrato e os

²⁴ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. - (Coleção curso de direito do trabalho aplicado; v. 8), p. 127

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

²⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 132

²⁷ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. - (Coleção curso de direito do trabalho aplicado; v. 8), p. 126

empregados são obrigados a acompanhá-la.

A princípio, o foco deste dispositivo seria o empregador com especiais condições de atividade empresarial, que por sua própria natureza realizam atividades em diversos locais, não necessariamente o mesmo da contratação, sem que haja fixação em qualquer um deles.

Há autores mais clássicos que restringem tal situação apenas para os empregadores que desenvolvem suas atividades em lugares incertos, transitórios ou eventuais, como ocorre por exemplo com as empresas construtoras de pontes, circos e agropecuárias. Veja-se, por exemplo, a opinião de Francisco Antonio de Oliveira:

Suponha-se, entretanto, que o empregado, durante todo o período contratual, prestou serviços em uma única localidade, embora o seu empregador desenvolva suas atividades em várias outras localidades. Nesse caso, aplicável a regra geral e competente será a Vara ou Juízo de Direito que tiver jurisdição naquela localidade²⁸.

Contudo, Bezerra Leite entende que a interpretação teleológica do referido dispositivo autoriza uma opção legal para o empregado de empresa que realiza atividades em locais diversos da contratação do obreiro, pouco importando se a título permanente ou esporádico. Isto tendo em vista a perspectiva do alargamento do acesso ao Judiciário e, sobretudo, enaltecendo o princípio da economia processual, máxime quando não há prejuízo para a defesa²⁹.

Um exemplo mais extremista dessa posição seria o caso dos motoristas de ônibus e empresas transportadoras, que percorrem diversos Municípios ou Estados, laborando em atividade cujo escopo principal é o deslocamento. Há quem sustente a ideia de que qualquer dos destinos poderia ter competência para conhecer ação trabalhista cujo empregado figure como parte.

Sérgio Pinto Martins elenca algumas hipóteses que se enquadrariam no §3º do art. 651 da CLT:

Deve-se entender por empresas que promovem a prestação de serviços fora do lugar da contratação as seguintes: especializadas em auditorias, instalação de caldeiras, reflorestamento, em atividades circenses, artísticas, feiras, exposições, promoções, desfiles de moda, promotora de rodeios, montadoras industriais etc. Nessas atividades, o empregado é requisitado

²⁸ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Tratado de direito processual do trabalho. Volume I. São Paulo: LTr, 2008. p. 142

²⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 343

para prestar serviços em atividades eventuais, transitórias e incertas. É o que ocorre com as pessoas que vão fazer auditoria, exposições em feiras ou desfiles de moda. Acabado o evento, não mais trabalham naquela localidade para a qual foram designadas³⁰.

Quanto ao tema, cabe mencionar o entendimento da Suprema Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-II:

149. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

E neste ponto a celeuma se fortalece, ante as diversas interpretações que a doutrina extrai do referido dispositivo, cujo estudo será retomado mais adiante.

2.3 Foro de eleição

O direito processual civil admite que as partes instituem o foro de eleição (art. 63, CPC e 78 do CC), que é aquele em que os contratantes escolhem livremente o foro do local em que serão dirimidas eventuais controvérsias decorrentes do negócio jurídico entabulado. Só é admitido em competência relativa.

No entanto, tal eleição não é admissível no processo do trabalho, pois as regras de competência da Justiça do Trabalho são de ordem pública e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes. Além disso, considera-se a hipossuficiência do trabalhador, o estado de subordinação inerente ao contrato de trabalho e a finalidade teológica da norma.

Observe-se que com a nova competência da Justiça do Trabalho para as relações de trabalho autônomo, eventual, cooperado etc., parece não haver incompatibilidade ou impedimento para que os sujeitos de tais relações de trabalho possam, com base no princípio da liberdade contratual, estipular cláusula dispendo sobre foro de eleição.

Sergio Pinto Martins acrescenta que cláusula de eleição no contrato de trabalho é considerada como não escrita, porquanto o art. 651 da CLT é norma de ordem pública,

³⁰ MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 133.

caracterizando direito irrenunciável pelo empregado.

Nesse aspecto, importante registrar o Enunciado nº 7 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em Brasília-DF (23-11-2007):

ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

3 INTERPRETAÇÃO DA REGRA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Não se desconhece que o mundo laboral está cada vez mais dinâmico, pois há muito o Brasil entrou em era de grande circulação de trabalhadores dentro do país em busca de melhores oportunidades e em prol do crescimento profissional ou por diversas outras razões, como saturamento do mercado de trabalho no local de sua residência, desemprego, crise econômica etc. E, assim, o trabalhador migra para local diverso de sua origem familiar.

A questão que se coloca é a daquele trabalhador que viaja longas distâncias, é dispensado repentinamente, fica à mercê de sua própria subsistência, longe do seu núcleo familiar, desamparado financeiramente, e necessita ajuizar reclamação para recebimento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Como seria possível ficar aguardando semanas para a realização da audiência, há quilômetros do seu local de origem, como seria o deslocamento se ele não possui condições sequer de se auto sustentar. Ainda que retornasse a seu âmbito familiar, sabe-se que inviável para alguns reclamantes os custos com hospedagem, passagens, alimentação, sendo que os prejuízos podem ser até maiores que o valor da causa pleiteado.

Sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu o livre acesso à Justiça como um dos princípios mais relevantes e basilares do Estado Democrático de Direito. Além disso, depende-se da estrutura normativa do Direito do Trabalho a busca do equilíbrio dos sujeitos da relação de emprego, minimizando a desigualdade social, econômica e política vivenciada e não seria diferente com a determinação da competência territorial a fim de facilitar o acesso ao Judiciário.

3.1 Direito de ação

O princípio do direito de ação é previsto art. 5º, XXXV da Constituição da Federal de 1988. Por ele assegura-se a todo aquele que tiver um direito seu lesado ou ameaçado, a possibilidade de acionar o Judiciário para que este preste a devida tutela jurisdicional.

No âmbito do direito material, o vocábulo ação traz a ideia de um comportamento humano. “Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo (...)”³¹, que poderá ter ou não consequências jurídicas.

No direito processual, por seu turno, encontra-se significação outra, a qual é a utilizada neste trabalho: “a ação é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício)”³². Nas palavras de Giuseppe Chiovenda: “o poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade da lei.”³³

Desde logo, importante ressaltar que o direito de ação é autônomo em relação ao direito material. Segundo Humberto Theodoro Júnior:

...estabelece-se uma nítida diferença entre o direito subjetivo substancial e o direito subjetivo processual (ação), pois enquanto o primeiro tem por objeto uma prestação do devedor, ação visa, por seu lado, a provocar uma atividade do órgão judicial. Além disso, o direito substancial, que se dirige contra a parte adversária, ordinariamente, é de natureza privada, e a ação que se volta contra o Estado, tem, por isso mesmo, natureza pública.³⁴

O direito de ação é um dos princípios gerais do processo. Tal princípio, também denominado de princípio do acesso à justiça, é previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal 1988, e se traduz, justamente, na inafastabilidade do controle jurisdicional toda vez que houver ofensa ou ameaça a direito.

Portanto, segundo tal princípio, qualquer pessoa tem o direito de pleitear a devida tutela jurisdicional quando estiver diante de uma lesão ou ameaça de seu direito, bem como de defender-se quando estiver sendo demandada.

Importante destacar que, ainda neste sentido, é consequente o entendimento de que o direito de ação também é exercido pelo réu, o outro polo da relação processual que se instaura sob a égide estatal quando de sua citação. Ademais, “A faculdade de resistir à pretensão deduzida em juízo tem, no processo, a mesma relevância jurídica que a ação tem”.³⁵

³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. rev. aum. e atual de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 43. (3ª tiragem)

³² GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **op. cit.**, 2015. p. 299

³³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998. p.42. (v. 1.)

³⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 49. (v. 1)

³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5. ed. rev. e atual. de Antônio Rulli Neto. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 120. (Tomo I).

É que se de um lado o autor exerce o direito de ação, o réu se defende, também pleiteando a devida tutela jurisdicional. Daí José Afonso da Silva, citando as palavras de Enrico Tullio Liebman apontar que:

O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos.³⁶

Além desta característica, qual seja a de que o direito de ação é conferido tanto a autor quanto ao réu, tem-se que a tutela jurisdicional, seja ela preventiva ou reparatória, apenas será prestada mediante provocação do interessado. Assim porque o Poder Judiciário possui como uma de suas características a inércia.

Daí a real necessidade de assegurar-se a todos o acesso à justiça tanto formal quanto efetivamente. Formal com a previsão legal da possibilidade de pleitear-se tutela jurisdicional e efetiva com a possibilidade real desta pleitear.

A referida necessidade advém ainda do fato de a expressão acesso à justiça revelar os objetivos do próprio sistema jurídico, os quais são estar ao alcance de todos (aqui se encontra o direito de ação) e propiciar resultados justos (pacificação com justiça). Neste sentido Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.³⁷

Norberto Bobbio afirma que não adianta reconhecer direitos, o que mais importa é como efetivá-los, como garanti-los, evitando-se que sejam violados continuamente. Essa efetividade constitui a problemática do acesso à justiça³⁸.

³⁶ LIEBMAN apud SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.08.2005). São Paulo: Malheiros, 2005. p. 431.

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

³⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Editora Campus, 1992, p. 25.

O acesso à justiça é primeiramente um direito natural, de forma que não seria necessária qualquer ação do Estado para garantir a proteção, visto que os direitos naturais existem antes mesmo do próprio Estado.

Na processualística moderna, o acesso passou a ser analisado não só do ponto de vista de direito social, abrangendo também o conceito de efetividade, como igualdade de armas. No entanto, não se pode olvidar os mais diversos obstáculos de efetividade do acesso à justiça, alguns dos quais passamos a analisar adiante.

3.2 Efetividade do princípio do direito de ação: os obstáculos a serem transpostos

Feita as devidas considerações quanto à previsão legal do princípio do acesso à justiça e de mecanismos à sua preservação, analisa-se o âmbito efetivo e de logo se aponta que muitos são os obstáculos a serem vencidos para que se possa falar em efetividade do direito de ação. Como mais importantes obstáculos identificam-se os ônus processuais, a demora processual e a falta de instrução das pessoas, os quais se passa a analisar.

3.2.1 Custas, despesas e honorários advocatícios.

Apesar de um dos princípios processuais ser o da economia, o processo é geralmente de alto custo para os envolvidos.

Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide.³⁹

Assim prevê expressamente o art. 82 do Código de Processo Civil, estabelecendo que as partes deverão arcar com as despesas dos atos que realizarem no processo, adiantando o pagamento desde o início até a sentença, bem como em fase de execução. Na verdade, as

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8

partes deverão arcar com custas, despesas e honorários advocatícios. Humberto Theodoro Junior conceitua-os da seguinte forma:

São custas as verbas pagas aos serventuários da justiça e aos cofres públicos, pela prática do ato processual conforme tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exceção dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).⁴⁰

Ocorre que em muitos casos as pessoas não disponibilizam de meios para arcar com todos esses valores. Isso é um fato, ainda que se observe a previsão constitucional da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), regulada pela Lei nº 1.060/50 e pela Lei nº 13.105/2015.

Em que pese a afirmação de Cândido Rangel Dinamarco de que “assistência jurídica integral, neste País, vai muito pouco além de uma generosa promessa muito mal cumprida”⁴¹, em tese, a Constituição garante, aos necessitados, mais do que a justiça gratuita e a assistência judiciária, pois também outorga o benefício da assistência jurídica, que compreende a prestação de outros serviços de advocacia, como consulta, pareceres e assistência jurídica extrajudicial.

Não se pode negar os avanços no sentido da assistência jurídica, tal como a previsão pela Constituição Federal em seu art. 134 de Defensorias Públicas, destinadas à orientação e defesa dos pobres na acepção jurídica do termo, e que foram instituídas pela LC nº 80/94.

Segundo José Afonso da Silva:

A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça. Nesse sentido é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.⁴²

⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 49. (v. 1)

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5. ed. rev. e atual. de Antônio Rulli Neto. São Paulo: Malheiros, 2003. (Tomo I). p. 119.

⁴² SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 52, de 8.03.2006). São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

Nítida assim a importância de tal órgão, sendo necessário o seu aprimoramento e expansão para que mais pessoas cujas rendas estejam dentro dos parâmetros exigidos para o atendimento pelo órgão, sejam atendidas, tornando a assistência jurídica realmente acessível às pessoas necessitadas.

Insta ressaltar ainda que por vezes as pessoas até teriam condições de arcar com os ônus processuais, mas não o fazem porque estes podem ser maiores que o próprio valor pleiteado no processo.

Daí a importância dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95) e Federais (Lei 10.259/2001), que possuem procedimento voltado à solução de pequenas causas e são realmente menos dispendiosos às partes.

Nota-se que o procedimento dos Juizados Especiais é muito menos dispendioso às partes já que dispensa a assistência por advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, como prevê o art. 9º da Lei 9099/95; e em primeiro grau de jurisdição não depende de despesas processuais, nos termos do art. 54 da mesma Lei.

Observa-se que os Juizados Especiais contam com procedimento mais célere, o que certamente significa economia às partes, já que a demora processual implica repercute diretamente nas despesas processuais.

No processo do trabalho vige o “jus postulandi”, que é o “direito que a pessoal tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”⁴³.

O “jus postulandi” vai ao encontro das diversas tentativas de solucionar o problema do acesso à Justiça, de forma a eliminar a barreira do custo do advogado.

Sem adentrar ao mérito das diversas opiniões sobre a permanência do “jus postulandi” no processo do trabalho após o advento da Constituição Federal de 1988, não se pode olvidar que se trata de um dispositivo celetista amparado no reflexo da sociedade dos anos 40.

Àquela época, as demandas trabalhistas não tinham a complexidade e o volume que se vê nos dias de hoje, sendo complexo até para os profissionais que militam na área, como os advogados e juízes, quiçá para o empregado que exerce o “jus postulandi”, gerando desigualdade processual. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins:

⁴³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007. 27 ed., p 184.

O empregado que exerce o *ius postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade do advogado.⁴⁴

Não é demais ressaltar que o “jus postulandi” é possível somente às partes, perante à Justiça do Trabalho. Em outros processos decorrentes da relação de trabalho será necessário o acompanhamento do advogado.

3.2.2 Demora processual

Observa Piero Calamandrei com relação à tutela jurisdicional que a “esperada rapidez e infalibilidade é o único argumento que pode assegurar entre os homens o espontâneo respeito do direito e dissuadi-los de fazer a justiça para si mesmos”.⁴⁵

De fato, a delonga na resolução dos litígios apresentados ao Poder Judiciário é um importante obstáculo à efetivação do direito de ação, inicialmente por aumentar os ônus às partes.

Depois porque em função de saberem de antecipadamente que o processo demorará anos para ter seu desfecho, muitas pessoas deixam de apresentar seus litígios ao referido Poder; e outras durante o trâmite processual e tendo por objetivo finalizá-lo com brevidade, aceitam acordos que não muitas vezes não são tão favoráveis quanto poderia ser a decisão judicial.

Ademais, o próprio objeto do processo pode restar prejudicado ante a demora na prestação da tutela, o que torna esta ineficaz.

Disto, a importante previsão do inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, segundo o qual: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Assim, a celeridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos é desde a referida Emenda um direito fundamental e assim, a superação do obstáculo da demora

⁴⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2012. 33 ed., p 186

⁴⁵ CALAMANDREI, Piero. **Estudos de Processo Civil na Itália**. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: LZN editora, 2003. p. 111.

processual ganha ainda maior relevância, devendo ser objetivo de todos os envolvidos no processo.

3.2.3 Falta de instrução das pessoas

Cappelletti e Garth⁴⁶, em sua obra *Acesso à Justiça*, analisam diversos problemas que precisam ser transpostos, sendo um deles a barreira pessoal, vale dizer, a própria falta de instrução jurídica da maioria das pessoas.

Como apontam os autores:

Mesmo os consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção. Ademais, as pessoas têm limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda.⁴⁷

Assim ainda que as pessoas consigam reconhecer seus direitos, em muitas situações não sabem como buscar a solução judicial. Contribuem para tanto a complexidade leis e a quantidades destas, dentre outros.

Tal obstáculo é de certo modo agravado quando se considera a crescente formulação de direitos no âmbito internacional.

Observa-se que mais até do que ausência de conhecimento jurídico, verifica-se que no Brasil há um verdadeiro déficit educacional, sendo possível afirmar grande parte da população é atingida pela ausência de conhecimentos básicos.

Esta falta de instrução é sem sombra de dúvidas fator que se não impede, no mínimo dificulta e muito a efetividade do direito de ação, demandando urgente superação com medidas implementadas não só pelo governo, mas por toda a sociedade.

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet.1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15. et. seq.

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet.1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 23.

3.3 A competência territorial celetista e a efetividade do direito de ação

Como visto, o critério utilizado para determinar a competência territorial na Justiça do Trabalho é o local da prestação de serviços, consideradas as suas exceções, nos moldes do art. 651 da CLT.

Importante frisar que a matéria é regulada por lei federal, de modo que não se aplica à hipótese a autorização para que os regionais possam disciplinar sua organização local. Os artigos 112 e 113 da Constituição Federal regulam a matéria ao determinar que a lei criará Varas da Justiça do Trabalho e disporá sobre sua jurisdição e competência⁴⁸.

O legislador usou o termo “localidade” no singular, presumindo que o trabalhador não será transferido durante todo o contrato de trabalho. O contexto da época explica tal conclusão à medida que havia pleno emprego, as distâncias eram mais longas e se esperava que o empregado permanecesse no mesmo local de trabalho por muitos anos. O Brasil era um país essencialmente rural, marcado por postos de trabalhos fixos e permanentes.

Homero Batista Mateus da Silva faz algumas considerações sobre o tema:

Indaga-se qual terá sido a lógica da CLT ao adotar o critério do local da prestação dos serviços para fixação da competência. Não é difícil enxergar que o critério consegue aliar a maior quantidade de presunções relativas: normalmente o local dos serviços é também o domicílio ou pelo menos a residência do trabalhador; conta com a sede da maioria dos empregadores de pequeno porte e pelo menos uma filial ou escritório das empresas de grande porte; e tende a facilitar a colheita das provas orais, além de perícias quando necessárias. Era realmente preciso um distanciamento dos critérios mais antigos do processo comum, como o domicílio do réu ou a localização de bens imóveis litigiosos. Se o propósito era criar um conceito favorável ao empregado, a aposta era certa, porque havia pouca rota migratória no Brasil anterior à Segunda Guerra e os empregos eram de mais longa duração. Ocorre, porém, que os cenários mudaram.⁴⁹

O legislador não previu o intenso fluxo migratório dos anos 1950 aos anos 1980, decorrente também da construção de Brasília e de Itaipu, da industrialização, das aberturas de

⁴⁸ Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

⁴⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. - (Coleção curso de direito do trabalho aplicado; v. 8), p. 117

fronteiras agrícolas e dos polos petroquímicos e automotivos.

Apesar de tantas mudanças após a fixação do critério, e as variadas críticas em torno dele, é o critério do local de prestação de serviços que continua vigente. Porém, com o passar dos anos e o surgimento de demandas no Judiciário, a jurisprudência e a doutrina tem interpretado o art. 651 “caput” e parágrafos de formas diversas, ora atendendo ao anseio do empregado ora do empregador.

Num primeiro momento, surgiu a tese do último local de prestação de serviços para os casos de transferências, porém, tal critério também não pode ser adotado de forma imperativa se considerarmos, por exemplo, um trabalhador que laborou na maior parte do contrato em uma filial e um mês antes de ser dispensado foi transferido para outra localidade.

Outra hipótese seria alargar a interpretação do §1º que trata do empregado viajante, ou ainda, ao §3º, relacionado ao artista circense, como também, utilizar a teoria do centro de gravitação do contrato de trabalho.

A teoria do centro de gravitação do contrato de trabalho reforça mais a realidade e o conteúdo do contrato de trabalho. Nas palavras de Homero Batista Mateus da Silva:

O centro gravitacional enfeixa a maioria dos laços de afinidade e procura apontar em que local o contrato de trabalho deixou raízes mais profundas, tornando secundárias as demais passagens do trabalhador. (...) A virtude do uso da teoria do centro gravitacional do contrato de trabalho para os fins (mais modestos) do art. 651 pode ser assim resumida: a) o dilema do último ou do penúltimo local se torna secundário; b) serão premiados os períodos de maior permanência em detrimento dos períodos breves, eliminando-se o risco de uma permanência de seis meses em determinada cidade tornar-se, de repente, mais importante do que dez anos na outra cidade; c) a colheita da prova será otimizada pela maior proximidade da permanência longa; e d) há maior previsibilidade e, por conseguinte, maior segurança jurídica para ambas as partes.⁵⁰

Da leitura do art. 651 da CLT e seus parágrafos, é possível concluir que somente o viajante ou o profissional análogo que não se fixa a um único local de trabalho e também que não está subordinado a agência ou filial diretamente, poderiam fixar a competência de acordo com seu domicílio.

Nesse caso, não poderá o empregador alegar que haverá cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, pois assume o risco da atividade econômica ao divulgar seus produtos em diversas localidades do território, assumindo também, o risco de ter que enfrentar

⁵⁰ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. - (Coleção curso de direito do trabalho aplicado; v. 8), p. 119

ação trabalhista em diversas comarcas.

Mas e nos casos em que os trabalhadores são aliciados a migrar para exercer atividade de forma cambiante, como no corte de cana, extrativismo e pecuária extensiva? Nesses casos, a empresa também poderia ser enquadrada no conceito de empregador que exerce atividades fora do local do contrato de trabalho.

Tal foi a conclusão adotada na Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho promovida pelo TST e pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), em novembro de 2007, transformada no Enunciado 7:

Em se tratando de empregador que arregimenta empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

A tese está embasada no princípio protetivo, no princípio da primazia da realidade e da boa fé objetiva, bem como no art. 9º da CLT⁵¹ e no amplo acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

A competência territorial atende aos interesses das partes, facilitando-lhes o acesso ao Judiciário, tanto que é passível de modificação. Tal abordagem tem ancoragem constitucional e se coaduna com os princípios tutelares da seara laboral, aproximando-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não obstante tal entendimento, há outros posicionamentos na doutrina e jurisprudência. Há quem defenda que a partir da distribuição do processo fixa-se a competência funcional e o juiz natural, desde que aquele juiz seja realmente competente, de forma que modificar a competência, quando não fundada no caso do agente ou viajante comercial, acarreta nulidade de pleno direito⁵².

Alguns entendem que as regras de competência são de ordem pública e de efeitos cogentes, de sorte que privilegiar o domicílio do autor, exceto quando houver expressa previsão legal. Em abono a tal tese, invocam o disposto no §2º do art. 843 da CLT, que autoriza que o empregado seja representado por outro que pertença a mesma profissão ou pelo

⁵¹ Art. 9º: Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

⁵² OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Alguns julgados de Turmas do TST: a) Processo RR-404/2006-028-03-00-6 sobre a prescrição. b) Processo 744914/2001.2 sobre a competência racione loci.** SDI Jurisprudência Uniformizadora do TST. Curitiba, a. 13, n. 138, maio 2008, p. 15.

sindicato⁵³.

Soma-se o argumento de que a adoção de entendimento diverso pode implicar afronta ao princípio da segurança jurídica, pois considera que as regras de competência são de interesse do Estado, em busca da melhor produção de prova e da prestação jurisdicional enquanto dever fundamental. Nesse sentido o posicionamento de Renata Martins da Rosa e Enio Duarte Fernandez Junior:

O aparente conflito do preceito processual com marcos principiológicos, como a ampla defesa dos direitos sociais que emergem do contrato de trabalho e do amplo acesso à tutela jurisdicional, irradiados dentre os tantos princípios de proteção da relação de emprego não pode servir de esteio à interpretação alargada da norma processual justamente porque esse alargamento não existe. Os direitos fundamentais possuem perspectiva de direitos subjetivos e objetivos. Direitos Subjetivos enquanto meras posições jurídicas exigíveis pelo seu titular e Direitos Objetivos que se constituem como decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativo, executivo e judiciário⁵⁴.

De acordo com tal posicionamento, as decisões que aplicam o art. 651 da CLT de acordo com uma interpretação teleológica considerando a hipossuficiência do trabalhador, vai de encontro à qualidade da tutela jurisdicional e nega a plenitude da defesa.

Contudo, deve ser destacado o viés protetivo do art. 651 da CLT. Primeiro porque estabeleceu a regra do local da prestação de serviços, ainda que no plano de direito material o empregado tenha sido contratado em outro lugar. Em segundo lugar, a regra do local da prestação de serviços permanece seja qual foi o polo ocupado pelo trabalhador no plano processual. E, por fim, tal regra permanece à revelia da discussão acerca da nacionalidade do empregado.

Presume-se que é no local de prestação de serviços que o obreiro se alicerça, de forma que será submetido a um mínimo de deslocamento. E, como visto, facilitará a coleta de

⁵³ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

⁵⁴ ROSA, Renata Martins da; FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte. **A competência territorial no processo do trabalho e a decisão da 1a. turma do Tribunal Superior do Trabalho**. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, a. 32, n. 382, p. 75, out. 2015.

provas. De qualquer forma, o escopo está amparado na hipossuficiência do obreiro, seja técnica, seja financeira, facilitando o acesso à justiça. Nesse sentido a Súmula 19 do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí:

19.COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A determinação da competência territorial prevista no art. 651 da CLT há que se coadunar com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao hipossuficiente, de modo a permitir-lhe que ajuíze a sua ação na localidade que tenha melhores condições de demandar. (Aprovada pela RA nº 67/2013 de 12.06.2013, Publicada no DejT nº 1255 de 27.06.2013)⁵⁵.

A norma trabalhista deve ser interpretada de forma sistemática, analisando-se caso a caso, observando-se a hierarquia da legislação e os princípios de direito para que se chegue a uma solução justa, preservando o direito de ação e a ampla defesa.

É sempre bom ressaltar que a competência territorial é relativa, ou seja, admite a prorrogação, caso a parte não apresente a sua insatisfação.

⁵⁵ Disponível em < <http://www.trt22.jus.br/portal/consultas/sumulas-do-trt-22/>>. Acesso em: 06 set. 2016.

4 JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

No julgado a seguir, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, embora constatado que o reclamante fora contratado no estado do Rio de Janeiro, onde residia, os Desembargadores entenderam que a competência era de uma das Varas do Trabalho do Paraná, local da prestação de serviços. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O parágrafo 3º do art. 651 da CLT abre a hipótese de o trabalhador ter trabalhado em mais de um local. Isso não ocorreu *in casu*. O mero local da contratação, sem devida prestação de serviço, não fixa competência territorial nacional. (TRT 1ª Região – RJ. Órgão Julgador: 9ª Turma - Processo 00112369520145010036 RO. Relatoria: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA)

Na sequência, transcreve-se ementa de Acórdão proferido pela 14ª Turma do Tribunal Regional de São Paulo, no qual se privilegiou o local de contratação como forma de facilitar o acesso à justiça:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Em regra, a competência territorial é fixada pelo local da prestação de serviços (art. 651, caput, CLT). A regra aplica-se ao empregado brasileiro ou estrangeiro. Além da regra básica, há outras três e que serão analisadas na sequência da exposição: (a) viajantes e agentes; (b) empregado brasileiro laborando no estrangeiro; (c) empresas que promovem atividades em mais de uma localidade. Pela necessidade de se garantir o acesso à Justiça (art. 5º, XXX, CF) ao empregado (hipossuficiente na relação de emprego) e efetivação dos direitos sociais (art. 6º e segs.), é razoável, verificando as peculiaridades do caso concreto, não se aplicar o critério legal de fixação de competência territorial (art. 651, CLT) quando o mesmo representar um óbice de acesso ao Poder Judiciário. O art. 651, parágrafo 3º, CLT, manda que, no caso do empregador promover atividades fora do local de celebração do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado a opção em ajuizar reclamação no foro de celebração ou no local onde se dá a prestação de serviços. Incontroverso que o reclamante foi contratado na cidade de Praia Grande. É regular a propositura da ação no local de contratação, com vistas a facilitar o seu acesso à jurisdição, nos termos do artigo 651, "caput" e parágrafo 3º, CLT. Recurso do Reclamante provido. (TRT 2ª Região – SP. Órgão Julgador: 14ª Turma - Processo 00010306120145020402 RO. Relator: Des. Francisco Ferreira Jorge Neto)

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, verificam-se julgados a favor do amplo acesso à justiça:

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O artigo 651 da CLT tem por objetivo possibilitar o amplo acesso à justiça, facultando ao empregado ajuizar a ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação do serviço (e, em casos como este ora analisado, até mesmo no foro do seu domicílio), e não facilitar a defesa da empresa, como entendem alguns, no mesmo compasso da regra geral do processo civil que institui o domicílio do réu como o do foro competente. Na verdade, uma tal compreensão implicaria que o legislador deixara de atender o direito fundamental contido no art. 5º, XXXV, da CR, aliado ao princípio de proteção do hipossuficiente, pilar do direito do trabalho, para privilegiar o acesso da empresa ao Judiciário, em detrimento do trabalhador. Daí a conclusão de que as normas que fixam a competência territorial devem ser lidas e compreendidas à luz do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, por isso que, no caso em tela, impõe-se reconhecer que o juízo do local do domicílio do trabalhador detém competência para exame da controvérsia. (TRT 3ª Região – MG. Órgão Julgador: 5ª Turma - Processo 0010623-52.2016.5.03.0100 RO. Relator: Des. Marcus Moura Ferreira)

O mesmo entendimento se vislumbra nos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e da 5ª Regiões, respectivamente:

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. De acordo com o art. 651, caput, da CLT, a competência territorial, na Justiça do Trabalho, via de regra, é fixada em razão do local da prestação do serviço. Contudo, a leitura do referido dispositivo legal deve ser feita à luz do princípio da tutela, de modo a facilitar o acesso do trabalhador à Justiça. Evidenciado nos autos que o trabalhador teria maior dificuldade para acompanhar a ação caso ela fosse ajuizada perante a unidade judiciária do local da prestação dos serviços, dada a sua distância em relação ao seu domicílio, deve ser mantida a competência da Vara do Trabalho da localidade onde reside. (TRT 4ª Região – RS. Órgão Julgador: 1ª Turma. Processo 0020691-60.2015.5.04.0523 RO. Relator: Des. Manuel Cid Jardon)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. TRABALHADOR ARREGIMENTADO EM SEU DOMICÍLIO POR AGROINDÚSTRIA PARA PRESTAR SERVIÇOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 5º, XXXV DA CF/88. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. Diante das peculiaridades da pré-contratação ocorrida em Senhor do Bonfim/BA para trabalho na cidade de Pires do Rio/GO, e em homenagem aos princípios do amplo acesso à Justiça, da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho, entende-se que pode o trabalhador ajuizar a reclamatória no seu município de origem, já que foi lá arregimentado pela empresa. O artigo 651, §3º da CLT deve, no particular, ser interpretado consoante os ditames do inciso XXXV da CF/88. (TRT 5ª Região - BA. Órgão Julgador: 4ª Turma . Processo 0001065-82.2015.5.05.0311 RO Relator: Des. Valtércio Ronaldo de Oliveira)

No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, também há o entendimento de que

é possível fixar a competência no foro do domicílio do réu, quando não se verificar prejuízo à defesa:

RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A regra é que a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista é do Juízo da localidade em que o empregado prestar os seus serviços, consoante o disposto no art. 651, caput, da CLT. No entanto, há exceções nos §§ do art. 651 da CLT. Assim, depreende-se que o legislador buscou atender ao interesse da parte hipossuficiente da relação jurídica, privilegiando o acesso à jurisdição trabalhista. E tal critério se amolda às normas protetivas do empregado, princípio basilar do Direito do Trabalho. Ora, na atualidade, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas aos olhos da Constituição Federal. Assim, a norma insculpida no artigo 651 da CLT deve levar em conta os princípios da dignidade humana, do valor social do trabalho e do amplo acesso ao judiciário, estabelecido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, avaliando-se, entretanto, a ausência de prejuízo à defesa da reclamada. (TRT 6ª Região - PE. Órgão Julgador: 2ª Turma . Processo 0001100-60.2013.5.06.0351 RO Relator: Des. Paulo Alcântara)

Nesse mesmo sentido, a partir de uma interpretação ampliativa do art. 651 da CLT:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACESSO À JUSTIÇA. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR HIPOSUFICIENTE. Na fixação da competência territorial das Varas do Trabalho deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao empregado, em observância ao princípio protetivo do trabalhador, assegurando-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários, conforme estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (TRT 8ª Região - PA. Órgão Julgador: 4ª Turma . Processo 0001008-65.2014.5.08.0101 RO Relator: Des. Georgenor de Sousa Franco Filho)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACESSO À JUSTIÇA. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. Dá-se, atualmente, interpretação ampliativa e não restritiva do §1º e §3º do art. 651 da CLT, possibilitando que o trabalhador ajuíze a ação no local da sua contratação, no da prestação dos serviços ou mesmo no de seu atual domicílio ou a localidade mais próxima. A facilidade na produção da prova oral decorrente do ajuizamento da ação no último local de prestação dos serviços não é o único critério a ser levado em conta, pois o regular acompanhamento processual e o comparecimento pessoal em audiência também são elementos que interferem no acesso à justiça (acessibilidade econômico-geográfica). Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento. (TRT 9ª Região - PR. Órgão Julgador: 5ª Turma . Processo TRT-PR-40044-2015-001-09-00-4-ACO-13271-2016 RO Relator: Des. Sérgio Guimarães Sampaio)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTS. 651, §3º, DA CLT e 5º, XXXV, DA CF. Consoante a jurisprudência da eg. SBDI-2 do TST, a fixação da competência territorial deve considerar, preferencialmente, os critérios

previstos no art. 651, caput e §3º, da CLT. No entanto, já não estando mais o empregado prestando serviços e residindo em local diverso da contratação e/ou da prestação de serviços, o local do seu domicílio pode ser considerado como base territorial para o ajuizamento da ação, em respeito ao amplo acesso à jurisdição assegurado no art. 5º, XXXV, da CF. Ressalva de entendimento do Relator. (TRT 10ª Região - DF. Órgão Julgador: 3ª Turma. Processo 0000382-69.2016.5.10.0861 RO Relator: Des. Ricardo Alencar Machado)

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESIDÊNCIA ATUAL DO DEMANDANTE EM LOCAL DISTANTE DAQUELE EM QUE FOI CONTRATADO OU PRESTOU SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INGRESSO DA AÇÃO NA JURISDIÇÃO DA SUA RESIDÊNCIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA. Conquanto fique demonstrado nos autos que o trabalhador não prestou serviços, ou fora contratado, no local da sua residência atual, estando demonstrada a sua condição de hipossuficiência econômica, a efetiva distância entre essas localidades, com a consequente onerosidade no deslocamento, pode ele propor a ação trabalhista no âmbito desta, uma vez que o deslinde da questão não se encerra pela leitura e interpretação literal do art. 651 da CLT, *caput* e seus parágrafos. É nítido o intuito protetivo da norma em relação ao acesso do trabalhador ao Poder Judiciário e não pode ser ela aplicada de sorte a lhe prejudicar ou impedir o exercício do direito público subjetivo de ação, ou seja, não pode ser aplicada como instrumento capaz de lhe dificultar ou obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional. Entendimento contrário implicaria no ferimento direto do princípio constitucional da razoabilidade e da garantia fundamental insculpida no art. 5º, inc. XXXV da CF. Precedentes no TST e neste Regional. (TRT 12ª Região - SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Processo 00015850320145120046 RO Relator: Des. Águeda Maria Lavorato Pereira)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 651 DA CLT. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. Embora a norma consolidada disponha que o foro competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas é o do lugar da prestação dos serviços, essa regra deve ser interpretada à luz dos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da C.R.) e da proteção. O fato de o reclamante ter que se deslocar de São Paulo até Pernambuco para reivindicar judicialmente os direitos que entende devidos, inviabiliza o seu acesso à Justiça, em razão da notória despesa com locomoção e demais gastos necessários. Ora, as regras de distribuição da competência não podem obstar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário, razão pela qual entendo razoável e proporcional aceitar-se o foro do domicílio do autor como competente para apreciar esta demanda. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT 15ª Região - SP. Órgão Julgador: 1ª Turma. Processo 0000077-58.2014.5.15.0104 RO Relator: Des. José Otávio de Souza Pereira)

No Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, de igual forma, tem-se

privilegiado o acesso do trabalhador à Justiça, conforme os julgados abaixo transcritos:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A regra do art. 651 da CLT, que define a competência territorial trabalhista, tem como finalidade última o acesso do trabalhador à Justiça. No caso, vislumbra-se que remeter esta demanda para outro juízo será o mesmo que negar o direito do reclamante à prestação jurisdicional, albergado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Da mesma forma, a regra de competência territorial deve ser interpretada à luz dos princípios protetivo e da dignidade da pessoa humana, norteadores da atuação desta justiça laboral. Por outro viés, uma vez que o reclamado já se encontra presente, inclusive acompanhado de advogado, não há que se falar em prejuízo ao direito constitucional de ampla defesa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente qualquer um dos requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST, descabe a condenação em honorários advocatícios. (TRT 16ª Região. Órgão Julgador: 2ª Turma Processo 01965-2011-005-16-00-5 RO Relator: Des. James Magno Araújo Farias)

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. Não obstante o art. 651, caput, da CLT, defina, como regra, a competência territorial do juízo em razão do local da prestação dos serviços, é admissível a propositura de ação trabalhista no foro de domicílio do autor, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador ao Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV). Por outro lado, não há utilidade na decretação da incompetência *ratione loci*, porquanto não demonstrado prejuízo processual aos litigantes (CLT, art. 794), havendo de ser prestigiada, no caso, a razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). (TRT 16ª Região. Órgão Julgador: 1ª Turma Processo 0016156-09.2015.5.16.0021 RO Relator: Des. Marcia Andrea Farias da Silva)

No aresto seguinte, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região considerou que não atribuir competência para a Vara do Trabalho de Vitória, ainda que a contratação e a prestação de serviços tenha ocorrido em cidade diversa do estado, seria frustrar o direito constitucionalmente assegurado do livre acesso ao Judiciário:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO. ACESSO À JUSTIÇA. Centrando-se na mens legislatoris, de tornar a Justiça do Trabalho mais acessível ao trabalhador, é possível conceder, no caso em tela, uma interpretação evolutiva do citado art. 651, caput, da CLT, para autorizar que o reclamante possa demandar no foro de seu domicílio. (TRT 17ª Região, 1ª Turma, Processo 0000444-63.2016.5.17.0005 Relator Des. Gerson Fernando da Sylveira Novais).

Seguindo a tendência dos demais Tribunais da região nordeste, os acórdãos do Tribunal Regional da 21ª Região tem demonstrado o seguinte entendimento:

Competência territorial >. Art. < 651 > da CLT. Finalidade teleológica da lei. O art. < 651 > da CLT deve ser interpretado de acordo com sua finalidade teleológica, que é a de proporcionar amplo acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente. Assim, o trabalhador que prestou serviços em local distante do município em que reside pode optar por propor a demanda no Juízo de sua residência, inobstante a regra geral seja a < competência territorial > do Juízo do local de prestação dos serviços. Horas extras. Comprovação. Manutenção do julgado. Ante a prova colacionada aos autos, que confirma a existência de labor em sobrejornada, mantidas as horas extras deferidas. (TRT 21ª Região, 1ª Turma, Processo 0000238-87.2016.5.21.0021 Relator Des. Ricardo Luis Espíndola Borges).

Não obstante a jurisprudência dos Tribunais Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho adotou o posicionamento de que os critérios objetivos do art. 651 devem prevalecer sendo admitido o ajuizamento da reclamação no domicílio do trabalhador apenas quando este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação. O seguinte aresto resume o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 651, caput, da CLT. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. As hipóteses contidas nos parágrafos do artigo 651 da CLT emanam do princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho e garantem a efetivação do princípio do livre acesso à Justiça. Diante de tais premissas, não podem ser consideradas numerus clausus, mas sim situações meramente exemplificativas. Cabe, no particular, falar-se

em interpretação conforme a Constituição, porque a atribuição da competência ao foro da prestação dos serviços ou da contratação inviabilizaria o exercício do direito de ação, garantia nela assegurada. E, nesse sentido, faz-se necessário interpretar a regra não de forma literal, mas sistematicamente, de modo a concretizar os demais direitos e garantias fundamentais ali insculpidos. Este Relator entende que, diante do princípio do livre acesso à Justiça, da hipossuficiência econômica e da distância entre seu domicílio e o local da prestação dos serviços, a competência para processar e julgar a presente lide é do juízo do Trabalho do domicílio do autor. Todavia, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade. Desse modo, apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional, é possível a aplicação ampliada do § 3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio. Considerando que o Tribunal Regional flexibilizou a regra de fixação de competência baseando-se apenas na hipossuficiência econômica do reclamante, sem registrar a presença de quaisquer das demais situações excepcionais acima mencionadas, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, 7ª Turma, Processo RR - 81041-28.2014.5.22.0109 Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A competência para o ajuizamento da reclamação trabalhista distingue-se pelo local da prestação de serviços ou da contratação, nos termos do art. 651 da CLT.

A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é possível aferir que a intenção do legislador tem viés protetivo, ofertando uma regra que favoreça ao trabalhador, como forma de lhe facilitar o acesso ao Judiciário.

No entanto, não se pode olvidar que as relações trabalhistas se modificaram e, como não poderia deixar de ser, vem se modificando passadas mais de sete décadas do advento da CLT. Sabe-se que houve brutal deslocamento dos trabalhadores e um demasiado êxodo rural e somente o disposto na atual redação do art. 651 da CLT não é suficiente para dirimir as questões de fixação da competência nos dias atuais.

Com efeito, o Direito do Trabalho trata de muitos direitos fundamentais ao passo que é do dispêndio de sua força de trabalho que sobressai a subsistência do trabalhador e de sua família, e não se pode negar que em muitos casos esse trabalhador fica em uma posição de desvantagem em relação ao empregador, já que é este o detentor do capital.

Por outro lado, em um país como o Brasil, sabe-se que a maioria dos postos de trabalho são disponibilizados por pequenas e médias empresas, de forma que estabelecer de plano o foro do domicílio do autor poderia privá-las do amplo direito de defesa, que também é assegurado pela Constituição.

Caso a empresa possua estrutura física e econômica suficiente para realizar defesa em local que não o da arregimentação, contratação ou prestação de serviços, é o foro do domicílio do réu o mais apropriado para a situação.

O princípio constitucional do acesso à Justiça não é aplicável apenas ao trabalhador, mas também ao empregador. Por isso, a fixação da competência territorial deve ser analisada caso a caso. De um lado, cabe ao reclamante demonstrar a sua hipossuficiência e o entrave ao exercício do *jus postulandi*, De outro, compete à empresa comprovar que o estabelecimento do foro do domicílio do reclamante poderia prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que seja respeitada a ordem constitucional e legal.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **A competência da justiça trabalhista brasileira perante os conflitos de normas no espaço: princípios da territorialidade e da *lex loci executionis***. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, , set. 2006, a. 17, n. 207, p. 52-75.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 00112369520145010036. Relator Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira/ Rio de Janeiro, 2015. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 11 dez 2005. Disponível em: < <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/706897?queryRequest=COMPET%C3%8ANCIA%20TERRITORIAL&themepath=PortalTRT1/>> . Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00010306120145020402. Relator Des. Francisco Ferreira Jorge Neto/ São Paulo, 2015. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 26 mar 2015. Disponível em: < <http://www.trtsp.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-ementados>> . Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010623-52.2016.5.03.0100. Relator Des. Marcus Moura Ferreira/ Minas Gerais, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 09 set 2016. Disponível em: < <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=13266> > . Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0020691-60.2015.5.04.0523. Relator Des. Manuel Cid Jardon/ Rio Grande do Sul, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 mar 2016. Disponível em: < http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:9-KONZtTFqUJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D4007611%26v%3D8015222+compet%C3%Aancia+territorial+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-09-13..2016-09-13++acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8 > . Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário nº 0001065-82.2015.5.05.0311. Relator Des. Valtécio Ronaldo de Oliveira/ Bahia, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 ago 2016. Disponível em: < http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobTexto.asp?v_id=754371&texto=compet%Eancia%20and%20territorial/> . Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 0001100-60.2013.5.06.0351. Relator Des. Paulo Alcântara/ Pernambuco, 2013. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 out 2014. Disponível em: <<http://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/exibirInteiroTeor?documento=300932014&tipoProcesso=fisico>>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001008-65.2014.5.08.0101. Relator Des. Georgenor de Sousa Franco Filho/ Pará, 2015. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 24 fev 2015. Disponível em: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=338>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Recurso Ordinário nº 40044-2015-001-09-00-4-ACO-13271-201. Relator Des. Sérgio Guimarães Sampaio/ Paraná, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 26 abr 2016. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=7162553>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Recurso Ordinário nº 0000382-69.2016.5.10.0861. Relator Des. Ricardo Alencar Machado/ Distrito Federal, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 05 set 2016. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/servicos/consweb/pesquisa_jurisprudencia/paginaImpressao.php?formatado=false&ementa=true&dadosSelecao=10461-17881&chave=b2e2e9328878a2b9fa82f91bbb089128>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº 00015850320145120046. Relatora Des. Águeda Maria Lavorato Pereira/ Santa Catarina, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 20 abr 2016. Disponível em: <<http://consultas.trt12.gov.br/SAP2/ProcessoListar.do>>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 0000077-58.2014.5.15.0104. Relator Des. José Otávio de Souza Ferreira/ Campinas, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 07 nov 2014. Disponível em: <http://busca.trt15.jus.br/search?q=cache:9kKMwVTUb1YJ:www.trt15.jus.br/voto/patr/2014/084/08410514.rtf+COMPET%C3%8ANCIA+TERRITORIAL+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A&site=jurisp&client=dev_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=dev_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recurso Ordinário nº 01965-2011-005-16-00-5. Relator Des. James Magno Araújo Farias/ Maranhão, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 11 jul 2016. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/site/index.php?acao=conteudo/jurisprudencia/controlaConsulta.php#>>. Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recurso Ordinário nº 0016156-09.2015.5.16.0021. Relator Des. Marcia Andrea Farias da Silva/ Maranhão, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 20 mai 2016. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/site/index.php?acao=conteudo/jurisprudencia/controlaConsulta.php#>>. Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Recurso Ordinário nº RO 0000444-63.2016.5.17.0005. Relator Des. Gerson Fernando da Sylveira Novais/ Espírito Santo, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 21 set 2016. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/principal/processos/judiciarios/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Recurso Ordinário nº ROPS 0000238-87.2016.5.21.0021. Relator Des. Ricardo Luis Espíndola Borges/ Rio Grande do Norte, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 20 set 2016. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/Asp/Jurisprudencia/mostradoc.asp?codigodoc=-2044189&TipoFonte=Acordaos&MimeType=>>>. Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 81041-28.2014.5.22.0109. Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão/ Brasília, 2016. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 31 ago 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2081041-28.2014.5.22.0109&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQE4AAK&dataPublicacao=09/09/2016&localPublicacao=DEJT&query=NEAR%28%28%20compet%Eancia,%20territorial%29,%200,%20true%29%20and%20art%20and%20651>>. Acesso em: 24 set. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRION, Valentin, **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. rev. aum. e atual de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. (3ª tiragem).

CAVALCANTI, Thiago Carneiro. **A competência territorial no direito internacional do trabalho**. Revista do Direito Trabalhista. Brasília, a. 21, n. 2, p. 10-21, fev. 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998. (v. 1.)

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1, 17. ed. rev., amp. e atual.. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processua Civil**. 7. ed. revista. São Paulo: Malheiros, 2013. (Tomo I).

FAVA, Marcos Neves. **Competência da Justiça do Trabalho**. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Orgs.). *Direito processual do trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Garantias Constitucionais do Direito de Ação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Lei n. 11.280/2006: novas reflexões sobre o foro de eleição e a competência territorial no processo do trabalho**. Revista LTr. São Paulo, a. 70, t. I, n. 4, p. 431-436, abr. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; **Direito Processual do Trabalho**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARANHÃO, Ney. **Competência trabalhista: territorial, funcional e modificações de competência**. In: Chaves, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo : LTr, 2012. p. 252-316

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Alguns julgados de Turmas do TST: a) Processo RR-404/2006-028-03-00-6 sobre a prescrição. b) Processo 744914/2001.2 sobre a competência**

ratione loci. SDI Jurisprudência Uniformizadora do TST. Curitiba, a. 13, n. 138, maio 2008, p. 14.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Tratado de direito processual do trabalho.** Volume I. São Paulo: LTr, 2008. p. 142

PINO ESTRADA, Manuel Martín. **A interpretação da regra da competência territorial do foro do local da prestação de serviços à luz do direito fundamental da garantia do acesso à justiça: indo além do art. 651 da CLT.** *Justiça do Trabalho.* Porto Alegre, a. 32, n. 377, p. 77-87, maio 2015.

ROSA, Renata Martins da; FERNANDEZ JUNIOR, Enio Duarte . **A competência territorial no processo do trabalho e a decisão da 1a. turma do Tribunal Superior do Trabalho.** *Justiça do Trabalho.* Porto Alegre, a. 32, n. 382, p. 67-77, out. 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 10. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado.** (Coleção curso de direito do trabalho aplicado; v. 8), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.08.2005). São Paulo: Malheiros, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (v. 1)